

Ofício n. 0040/2022/01PJ/POM

Pomerode, 21 de fevereiro de 2022.

Autos n. 09.2021.00002955-4 (SIG/MP)

Prezado Senhor:

Cumprimentando-o cordialmente, por meio deste, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 91, XII, da LC estadual n. 738/19), o Ministério Público,

Considerando que, em cumprimento ao disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal e nos arts. 64 e 65 da Lei 12.651/2012, no Município de Pomerode foi editada a Lei Complementar municipal n. 368/2019, que dispõe sobre a delimitação dos núcleos urbanos e núcleos urbanos informais que ocupam área de preservação permanente ao longo dos cursos d'água naturais do Município de Pomerode e estabelece medidas para a regularização ambiental de imóveis situados nesses núcleos urbanos informais;

Considerando que pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.010 foi fixada a tese de que *"na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade"*;

Exmo. Sr.
Ércio Kriek
DD. Prefeito Municipal de Pomerode
Pomerode/SC

(Ofício encaminhado por e-mail: gabinete@pomerode.sc.gov.br)

Considerando que, após a fixação da referida Tese, o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina emitiu a Nota Técnica n. 1/2021/CME, tecendo considerações e sugestões acerca das análises a serem feitas pelos Órgãos de Execução quanto às intervenções em áreas de preservação permanente e as metragens que devem ser observadas para fins de regularização fundiária urbana;

Considerando que, em virtude do entendimento jurisprudencial fixado e após a análise pela AMMVI (hoje AMVE), o Município de Pomerode encaminhou para análise do Ministério Público o projeto de alteração da Lei Complementar Municipal n. 368/2019 – ainda não encaminhado ao Poder Legislativo Municipal – com a finalidade de averiguar se está devidamente resguardado o meio ambiente, notadamente no que se refere à conformidade com a legislação então vigente e o entendimento dos Tribunais Superiores;

Considerado que, após as providências já executadas pelo Município de Pomerode – elaboração do projeto de alteração da legislação municipal e encaminhamento ao Ministério Público -, foi editada a Lei Federal n. 14.285, de 29/12/2012, que *"altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas"*;

Considerando que, de acordo com a nova legislação, os municípios passaram a ter competência para delimitar as áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, mediante o preenchimento de determinados requisitos, igualmente previstos na lei, porém insuficientes e incoadunáveis com outras normas inconstitucionais, o que reflete diretamente na Legislação vigente de Pomerode (assim como também em todas as demais existentes no território nacional);

Considerando que a municipalização da disciplina deu-se sem que houvesse a imposição de observância dos pressupostos previstos pelos arts. 64 e 65 da Lei 1265/2012 (incluídos pela Lei n. 13.465/2017), possibilitando a flexibilização das áreas de preservação permanente de modo incondicionado e divorciado da exigência de implementação de efetivas melhorias, de medidas de gestão de risco e de observância de metragens mínimas;

Considerando que a novel legislação ainda enseja dúvidas no que se refere à atuação do Municípios e aos reflexos ao meio ambiente, não havendo

qualquer definição clara acerca de suas implicações concretas;

Considerando que, apesar dos requisitos previstos no texto normativo para flexibilização das APPs, estes são insuficientes e podem acarretar inúmeros prejuízos, uma vez que a referida alteração legislativa evidentemente compromete a integridade dos atributos que justificam a proteção das áreas de preservação permanente, representando evidente retrocesso ecológico;

Considerando que a aplicação imediata e sem a devida análise da nova legislação federal pode gerar consequências irreversíveis em prejuízo ao meio ambiente, mostrando-se imprescindível que se aprofundem os estudos e pesquisas acerca das normas atualmente vigentes, cuja possível inconstitucionalidade não se pode desconsiderar;

Considerando que os contornos da referida lei evidenciam a ocorrência do efeito *Backlash*, que consiste na reação legislativa frente a uma decisão judicial, que, no caso em comento, pode ser atribuída ao julgamento do Tema 1.010 pelo Superior Tribunal de Justiça;

Considerando que, apesar de não ser de conhecimento deste Órgão de Execução, o ajuizamento de eventual ADI em relação à referida lei, não se pode ignorar os flagrantes traços de inconstitucionalidade e ilegalidade que a permeiam e os movimentos tendentes a iminente propositura de ADI por entidades com legitimação para tanto;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, III, prevê que: *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção"*;

Considerando que o princípio da vedação do retrocesso (efeito *cliquet*), por meio qual se proíbe a redução de direitos fundamentais – no caso em apreço a necessidade de prevalência das normas mais protetivas ao meio ambiente –, já foi reconhecido em diversos julgamentos em sede de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal de Federal na seara ambiental ¹;

¹ ADI 5676/RF; ADI 4717/DF; 5016/BA

Considerando, ainda, que em matéria ambiental deve-se ter como baliza, não apenas para o aplicador do direito, mas também para o legislador, os princípios da prevenção e precaução, que buscam mitigar os efeitos causados pela degradação ambiental, cujos danos, na sua maioria, são irreversíveis e irreparáveis;

Considerando que, além do conteúdo material – que representa notório retrocesso em matéria ambiental –, a referida lei ainda transborda as competências legislativas previstas na Constituição da República ao permitir que os Municípios de maneira ampla e irrestrita estabeleçam normas de caráter pleno e cuja repercussão ultrapassam os limites territoriais do Ente Municipal, deixando de possuir o caráter de interesse local, afrontando diretamente o disposto no art. 30, I e II, da Constituição da República;

Considerando que, pela Subprocuradoria para Assuntos Institucionais do do Ministério Público de Santa Catarina, foi expedido o Ofício 19/2022 solicitando ao Conselho Estadual do Meio Ambiente elevada cautela na emissão de normativas e diretrizes em face das novas disposições legislativas;

Considerando serem de conhecimento do Ministério Público as precauções já observadas pelo Município de Pomerode para a correta condução das processos em análise que possuam relação direta com os dispositivos alterados pela Lei 14.285/2021;

Considerando que, caso a nova lei seja aplicada, sem os necessários estudos e discussões prévios, estar-se-á certamente privilegiando interesses particulares em detrimento do interesse público, à medida que trará ainda maior flexibilização à ocupação em área de interesses e proteção ambiental,

RECOMENDA a Vossa Excelência que, até que aprofundados/ultimados os estudos acerca da constitucionalidade dos impactos e das medidas a serem adotadas no âmbito municipal em virtude das alterações legislativa promovidas pela Lei 14.285/2021, se abstenha de promover qualquer alteração na norma municipal com fundamento na referida norma, isto por no mínimo de 120 (cento e vinte dias), sem prejuízo de que tal prazo seja ultrapassado a fim de garantir a efetividade das medidas de proteção ao meio ambiente.

Após o recebimento da presente Recomendação, Vossa Excelência deverá, **no prazo de 10 (dez) dias**, informar a esta Promotoria de Justiça a respeito do atendimento (ou não) desta, oportunidade em que deverá apresentar

documentos que comprovem a adoção das providências ora recomendadas.

Por fim, tal como ocorrido anteriormente quando da análise da proposta de alteração à legislação municipal vigente, **SOLICITA-SE** a Vossa Excelência que, tão logo definidos, no âmbito da Administração Municipal, os termos de eventual/possível alteração da Lei Complementar Municipal n. 368/2019, sejam encaminhados os documentos pertinentes para prévia apreciação deste Órgão de Execução.

Agradecendo desde já os préstimos necessários à rápida resolução da presente, reitero manifestações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Rejane Gularte Queiroz Beilner
Promotora de Justiça